

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO</p>	
---	---	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 03/2026

Ref. Projeto de Lei nº 291/2025 – Ver. João Batista Torres.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que "Institui, no Calendário Oficial do Município de Natal, o 'Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo', e dá outras providências", conforme mensagem 003/2026.*”

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que "Institui, no Calendário Oficial do Município de Natal, o 'Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo', e dá outras providências", conforme mensagem 003/2026.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 529/2025 - RF

No dia 18 de dezembro de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 529/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 291/2025, de autoria do **Vereador João Batista Torres**, subscrito pela Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 003/2026

No que importa ao presente processo, no dia 12 de janeiro de 2026, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, **ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA**, por meio da mensagem nº 003/2026, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Parcial ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, §1º, inciso II, alínea “b”, todos da CF/88 c/c arts. 16, 21, inciso IX e X, e 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO PARCIAL**, adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado “Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo”, a ser incluído no Calendário Oficial do Município e celebrado anualmente em 25 de junho (art. 1.º, caput).

Para os fins da norma proposta, o texto conceitua o vitiligo como doença cutânea caracterizada pela perda gradativa da pigmentação da pele (parágrafo único do art. 1.º). A proposta dispõe que, na semana alusiva ao “Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo”, serão promovidas ações voltadas à informação, sensibilização e mobilização da sociedade,

providências administrativas por Secretarias específicas (SEMTAS e SME), com potencial repercussão organizacional e orçamentária. Tais dispositivos criam obrigações concretas e vinculantes para a Administração Pública, demandando planejamento, alocação de recursos humanos e financeiros e definição de rotinas administrativas, matérias que se inserem no âmbito da gestão governamental e dos juízos de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Ao assim proceder, a proposição avança sobre esfera própria da atuação administrativa, caracterizando indevida ingerência do Poder Legislativo na condução de políticas públicas.

Desse modo, constata-se, relativamente aos **art. 2.º** desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de carácter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em seus **art. 2.º**, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)1., senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, verifica-se que os art. 2.º do Projeto de Lei em análise, ao prever a realização de ações educativas, campanhas e mobilizações, bem como ao atribuir às Secretarias Municipais — notadamente à SEMTAS e à SME — a adoção das medidas necessárias à aplicação da norma, acabam por impor ao Poder Executivo Municipal a execução direta de atividades administrativas.

Tais dispositivos pressupõem a mobilização de órgãos públicos, a organização de rotinas administrativas e a alocação de recursos humanos e financeiros, avançando sobre matérias afetas à organização e à gestão administrativa, bem como à execução de políticas públicas. Ao estabelecer obrigações concretas dessa natureza, a proposição extrapola o campo de atuação do Poder Legislativo e interfere na competência do Chefe do Poder Executivo quanto à definição, coordenação e implementação das ações governamentais, em afronta à reserva de iniciativa em matérias de natureza administrativa.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (arts. 2.º), nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, quanto aos seus arts. 2.º, ao prever a adoção de medidas imprescindíveis para a aplicação da pretendida lei, cuja efetivação dependerá diretamente da atuação de diversos órgãos da Administração Pública Municipal acaba por interferir na organização administrativa e por ensejar potenciais novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seus art. 2.º, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Samanda, relativamente aos art. 2.º, por estar civado de inconstitucionalidades de cunho fomal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

• DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A instituição de datas comemorativas, campanhas de conscientização e ações voltadas à promoção da saúde pública e da inclusão social insere-se, em tese, na competência legislativa municipal, especialmente quando vinculada à proteção da saúde, à dignidade da pessoa humana e à promoção da cidadania.

O Projeto de Lei nº 291/2025 possui evidente finalidade social e educativa, buscando ampliar a conscientização acerca do vitiligo, condição dermatológica frequentemente

associada a estigmas sociais e discriminação. A proposta legislativa encontra respaldo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social fundamental e dever do Estado.

Além disso, o simples estabelecimento de data comemorativa no calendário oficial do Município não apresenta vício de iniciativa, sendo matéria pacificamente admitida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça.

Nesse aspecto, portanto, o projeto revela-se formalmente constitucional.

• DOS LIMITES À ATUAÇÃO LEGISLATIVA E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

Entretanto, embora seja legítima a iniciativa parlamentar para criação de campanhas de conscientização e datas comemorativas, verifica-se que determinados dispositivos do projeto ultrapassam os limites da atividade legislativa ao impor obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo.

Os artigos vetados estabelecem atribuições específicas para secretarias municipais, determinando:

- realização de palestras, oficinas, cursos e campanhas educativas;
- adoção de providências administrativas por órgãos específicos;
- mobilização de estruturas públicas;
- articulação institucional obrigatória;
- execução de políticas públicas permanentes.

Tais disposições não se limitam à fixação de diretrizes gerais ou à mera instituição simbólica da data comemorativa, mas avançam sobre matéria típica de gestão administrativa, interferindo diretamente na organização, planejamento e execução de políticas públicas municipais.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, assegura a independência e harmonia entre os Poderes, vedando que o Legislativo interfira na condução administrativa reservada ao Executivo.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal reproduz essa lógica constitucional ao reservar ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas à estrutura administrativa, organização dos órgãos públicos e atribuições das secretarias municipais.

O art. 39, §1º, da Lei Orgânica Municipal estabelece hipótese de iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre organização administrativa e funcionamento da Administração Pública.

No caso concreto, os dispositivos vetados criam obrigações operacionais e administrativas para órgãos municipais, com potencial repercussão orçamentária e funcional, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições concretas a órgãos da Administração Pública nem criar deveres administrativos específicos sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no STF de que é inconstitucional norma parlamentar que: *“cria obrigações administrativas para órgãos do Poder Executivo, interferindo na gestão pública e na organização administrativa”*.

Assim, assiste razão parcial ao Chefe do Executivo quanto aos dispositivos que extrapolam o conteúdo meramente programático e passam a impor execução administrativa vinculada.

- **DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO PARCIAL DO PROJETO**

Importante observar, contudo, que o veto foi parcial, preservando a essência do projeto legislativo.

O núcleo principal da proposição, consistente na instituição do “Dia Municipal de Conscientização sobre o Vítigo”, permanece hígido e compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a jurisprudência dominante.

Os trechos vetados concentram-se justamente nos dispositivos de execução administrativa obrigatória.

Dessa forma, o veto parcial revela-se juridicamente proporcional e adequado, uma vez que preserva a finalidade social da norma sem comprometer a autonomia administrativa do Poder Executivo.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
§ 1º *Considerando o projeto, total ou parcialmente,*

***inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 291/2025.

Este é o parecer.

Natal/RN, 15 de maio de 2026.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora